



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4107, DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

.....

VIII - a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

IX - a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacauero, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

X – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e empregos industriais para o cacau brasileiro;

XI - a ampliação do uso alimentar do cacau com o aporte de técnicas biotecnológicas;

XII - a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;

XIII - melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias; e

XIV - constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.” (NR)

“Art. 3º

I - o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

.....
VIII - as informações de mercado;

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);

X - a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XI - a promoção de ajustes normativos; e

XII - o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

“Art. 3º-A A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é responsável pela elaboração e implementação do Planejamento Estratégico Quinquenal do



SF/19086.34473-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A CEPLAC, órgão autônomo ligado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a consecução dos objetivos do Planejamento Estratégico Quinquenal do Cacau.” (NR)

“**Art. 4º** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a CEPLAC e os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauero e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;

III - apoiar a promoção interna e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacauero e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

VI - promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;

VII – promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;

.....
X - estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;



SF/19086.34473-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

XI - incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacau;

XII - apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

XIII - desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, sistemas agroflorestais e o cultivo a pleno sol; e

XIV - estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

§1º Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

§2º A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da CEPLAC e/ou organizações credenciadas por esta;

§3º O credenciamento de organizações para a prestação de ATER a cacaucultores a que se refere o § 2º será normatizado pela CEPLAC.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19086.34473-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já foi o segundo maior produtor mundial de cacau. Contudo, após a entrada e disseminação da vassoura de bruxa do cacau e condições naturais desfavoráveis (secas, temperaturas baixas, etc.) a produção de cacau do Brasil despencou de cerca de 400 mil toneladas no começo da década de 1980 para cerca de 90 mil toneladas no começo do século. Apesar de crescente, a produção brasileira atualmente coloca o País no sétimo lugar dentro do contexto global.

A produção de cacau tem conseguido apresentar sinais de recuperação devido às pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente realizadas pela Comissão Executiva da Lavoura Cacau (CEPLAC) durante os últimos 30 anos. Adicionalmente, as perspectivas de crescimento e inserção dentro do mercado internacional das amêndoas de cacau, assim como de chocolate produzido no Brasil, são muito promissoras, principalmente com o acordo recentemente firmado entre o MERCOSUL e o bloco da Comunidade Europeia, sem desmerecer outros mercados como o asiático e o americano.

Essas perspectivas, além de promissoras em termos econômicos também colocam pressão para a produção de cacau de qualidade. Esse mercado de cacau de fino, usado na manufatura de chocolate *gourmet*, representa um mercado aberto, tendo em vista que mais de 95% do cacau produzido é utilizado para fazer misturas. O cacau fino produzido mundialmente é de aproximadamente 5% e tem preços diferenciados e altos. Nesse sentido, o Brasil vem se diferenciando na produção desse tipo de cacau, assim como, por meio da CEPLAC, vem incentivando a alta produção.

A despeito de ter sido aprovada em 2018 a Lei nº 13.170 (que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), o setor produtivo do cacau ainda carece de outras ações que promovam as mudanças necessárias para incentivar a produção de cacau. Apesar de recente, a Lei 13.170 precisa de aperfeiçoamentos que assegurem a consolidação da recuperação do setor cacau.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dentre os aprimoramentos que o presente Projeto de Lei traz, está a valorização da CEPLAC, instituição governamental de reconhecida competência. À CEPLAC caberia a responsabilidade de propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau, possibilitando a geração emprego e renda aos cacauicultores brasileiros. Adicionalmente, este Projeto de Lei contempla a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cacauicultura e garante acesso ao produtor a todas as linhas de crédito para incentivo da produção.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19086.34473-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.710 de 24/08/2018 - LEI-13710-2018-08-24 - 13710/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13710>